

## PRIMEIRA PARTE

### I – A VEDORIA DA FAZENDA

Os serviços atrás referidos, mais antigos e que se encontram registados nos diplomas régios, eram dirigidos pelo *Porteiro-mor*, que era encarregado de zelar a cobrança dos rendimentos da Coroa, o que equivale a dizer que eram da Nação.

Mais tarde, estes negócios da Fazenda, já no reinado de D. Afonso IV, passaram a ser tratados pelos *Ouvidores da Portaria* e nos fins do século XIV por dois *Vedores da Fazenda*, como se colhe das referências que nos ministram alguns documentos de D. João I.

Os rendimentos da Fazenda naquelas épocas remotas eram muito pulverizados e de pouco montante, e a sua cobrança fazia-se por meio de rendeiros, sobretudo a das sisas, uma das mais importantes, pois era feita em todos os mercados e feiras, e a elas se referem alguns privilégios com que eram instituídos esses mercados, na intenção de chamar a determinados lugares as populações, para aumentar e tornar mais progressivas certas vilas, que, pela dificuldade de acesso, devido aos maus caminhos, tendiam ao despovoamento.

As primeiras referências que se encontram nos diplomas régios a este género de rendimentos da Fazenda, são as das

sisas, e já no reinado de D. João I nos aparecem os regimentos a regularem a sua cobrança, fiscalização e arrendamento.

Das investigações levadas a cabo acerca dos *vedores da fazenda*, temos conhecimento de que eles já existiam, e mais do que um, em 1389, por um documento de D. João I dado em Lisboa a 6 de Maio daquele ano, em que, na nomeação do contador João Peres da Covilhã, o rei diz «porem mandamos aos vedores da nossa fazenda e a quaisquer outros» que o «ajam por nosso contador» (1).

Podemos concluir que, de facto, seriam dois vedores, que no fim do século XIV superintendiam nos negócios e administração da fazenda.

Além dos Vedores da Fazenda, também existia já pela mesma época o *Contador Mor* e dele nos dá notícia o Regimento que foi dado a Gonçalo Caldeira para os Contos da cidade de Lisboa, em Santarém, a 22 de Março de 1396 e em que lhe dá essa designação.

Este Regimento era constituído por 31 *itens* (2) e foi transcrito num livro da Chancelaria de D. Duarte.

Um dos rendimentos, e dos mais antigos, que os nossos forais registam, era o da portagem, cobrado à porta da entrada das cidades e vilas amuralhadas e, em virtude de determinados privilégios dados aos representantes da igreja, havia muitas questões acerca da sua cobrança. Sobre isto nos dá notícia uma carta de D. João I, passada em Aldeia Galega a 16 de Janeiro do ano de 1406, por virtude do arcebispo de Lisboa, D. João, pôr embargo ao pagamento da dízima e portagem da mesma cidade (3).

---

(1) Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 3.

(2) Idem, *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 2.

(3) Idem, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 37.

A propósito da relutância no pagamento de direitos, dízi-  
mas e sonogamento de sisas, expediu o rei D. João I uma  
longa carta, datada de Lisboa, a 25 de Setembro do ano  
de 1407, em que faz referência aos artigos aprovados na  
cidade de Coimbra no ano de 1398 *para regulamento dos ren-  
deiros e requeredores e que eles pudessem trazer armas para  
requererem suas rendas, enquanto assim andassem reque-  
rendo as sisas das terras chaãs*, na qual carta se estabeleciam  
diversas penalidades, invocando as dadas nas Cortes de Coim-  
bra (4).

Na carta régia dada em Lisboa, a 15 de Outubro do ano  
de 1408, dispõe D. João I acerca do constrangimento a que  
eram sujeitos os povos pelos rendeiros das sisas e de denún-  
cias em que alguns eram roubados e feridos, e por isso eram  
enviados *perante os veedores da nossa fazenda, se aí esti-  
vessem, ou perante Gonçalo Rodrigues de Melo Contador mor*,  
e determinou que os livrassem conforme fosse achado direito,  
dando apelações, porquanto se «mostrou que os dam maliciosamente  
salvo se nos estas pessoas mostrarem feridas abertas  
e sangrentas e querelarem e jurarem e nomearem tais asi  
como he achado na nossa ordenação sobresto» (5).

Na carta de nomeação de Fernando Afonso para recebe-  
dor do tesouro, dada em Santarém a 29 de Abril do ano  
de 1415, o rei ordena aos do seu conselho e «aos veedores da  
nossa fazenda», contadores e recebedores, que o tragam por  
«nosso recebedor do nosso thesouro» (6).

João Afonso já era *vedor da fazenda* em 1420, porque  
no regimento de 15 de Novembro daquele ano, com esta  
designação apresentou ao rei um caderno com o regimento  
que «mandava tirar e recadar as sizas», o qual caderno era

---

(4) Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João I*,  
liv. 5, fl. 84.

(5) *Idem, idem*, liv. 5, fls. 61 v. e 115.

(6) *Idem, idem*, liv. 5, fl. 97.

assinado pela sua mão. O regimento era constituído por 65 parágrafos (7).

Da carta sem data de D. João I, em que se intitula, além de rei de Portugal e do Algarve, *senhor de cepta*, dirigida a todos os desembargadores, corregedores, juizes e outras quaisquer justiças, se vê que «quando foi na armada para *cepta* leixamos encarregado alguiũs Regimentos dos nossos Reinos ao bispo dom Gil alma que enton era de coimbra, acerca dos rendeiros e recebedores ou fiadores das nossas sisas e rendas e direitos» ... «e que de tais feitos e conhecimentos dellos pertence aos *vedores da nossa fazenda* por que dependem das nossas sisas e rendas de direito como dicto he» (8).

Como se observou no decorrer da apreciação dos documentos estudados, algumas referências a *Vedores da Fazenda* se nos depararam, mas da nomeação das pessoas para estes cargos não foi possível encontrar registo nos índices da chancelaria de D. João I ou mesmo na de D. Duarte, o que é natural, dado o estado de guerra em que a nação se encontrava com Castela, na defesa da sua independência.

E isto vem confirmar o que já acima ficou dito, acerca do aparecimento dos *Vedores da Fazenda* no final do século XIV.

Todavia, há a certeza de que no reinado de D. João I foram nomeados *Vedores da Fazenda* e um deles foi Pero Gonsalvez, conforme se lê num alvará registado na chancelaria deste rei, que começa assim:

«ffinãm rrõiz / pº g<sup>l</sup>º beedor da fazenda del rey / uos faco sabẽ», ... acerca das sisas da «Judarja da çidade de Lisboa / com os liuros da tauolla da sissa dos panos da dicta çidade» ... datado de Lisboa em 20 de Setembro do ano

---

(7) Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 116 v.

(8) *Idem, idem*, liv. 5, fl. 107.

de 1424 <sup>(9)</sup>. Em 1429 temos notícia de um João Afonso, também vedor da fazenda.

Na carta de nomeação de Gonçalo Fernandes, criado do infante D. Pedro, para Contador dos Contos da cidade de Lisboa, de D. Duarte, dada em Santarém no último dia de Outubro do ano de 1435, diz «mandamos aos veedores da nossa faz.<sup>da</sup> e a G.<sup>o</sup> caldeira nosso contador mor ã a dita cidade» ... «que o ajam daquj em diante por nosso contador» <sup>(10)</sup>.

É com D. Afonso V que aparece o ofício de Vedor da Fazenda mais claramente marcado, com a nomeação de *Luiz Gonçalves* vedor da cidade de Lisboa, por carta dada em Santarém a 12 de Dezembro, por autoridade do senhor infante D. Pedro, curador do dito senhor rei, regedor e defensor, do ano de 1440, em que diz que «lujs Gllz do nosso conselho» e «confiando ã sua bondade e destinçam o damos por *vedor da nossa fazenda* da nossa muj nobre e sempre e muj leal cidade de lixboa / porem mandamos a G.<sup>o</sup> caldeira nosso contador moor nos nossos contos da dicta cidade»... <sup>(11)</sup>.

Em 1446, segundo a opinião de alguns autores, foi publicada a obra das Ordenações ou da sua reformação, do rei D. Afonso V, que foi acabada na Vila de Arruda aos 28 dias do mês de Julho do dito ano; e nela ficou já consignado, no *Livro I, T. III dos veedores da fazenda*, a folhas xij.v <sup>(12)</sup>, o primeiro regimento, embora reduzido, para disciplina dos officiais da vedoria da Fazenda.

Depois da publicação das *Ordenações Afonsinas*, encontramos a primeira nomeação de Álvaro Anes Colaço, escudeiro,

---

<sup>(9)</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 116.

<sup>(10)</sup> Idem, *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 11.

<sup>(11)</sup> Idem, idem, liv. 2, fl. 26 v.

<sup>(12)</sup> JOSÉ ANASTÁCIO DE FIGUEIREDO, *Synopsis chronologica*, etc. Lisboa, 1790, págs. 32 e 44.

morador em Lisboa, contador dos feitos perante o «veedor da fazenda da dicta cidade asij e pella guissa que o era o d.º Alvarez ã o dicto officio tijna, por nossa carta e sse ora finou», dada no ano de 1454 <sup>(13)</sup>, sem indicar o dia e o mês.

No mesmo reinado, tomando em consideração os serviços prestados por «Martin Vaaz de Castellobranco ffidalguo» e ainda em respeito aos «grandes servjços de g.º vaaz seu padre ã ora ffazemos rregedor da justiça da cassa do cjuel de lixboa Heemos por bê e damollo por veedor da nossa fazenda assy e pella gujssa ã o era o dicto gº vaãz seu padre», por carta dada em Almeirim a 23 de Fevereiro de 1481 <sup>(14)</sup>.

Desta carta colhe-se que Gonçalo Vaz tambem foi *Vedor da Fazenda* e deixou o lugar vago para seu filho Martim Vaz de Castelo Branco.

Para a nomeação do conde de Penela, D. João Meneses de Vasconcelos, para vedor da fazenda, foi acrescentado, por carta de D. João III, de 30 de Setembro de 1527, mais um lugar aos que existiam, cujo número não se conseguiu determinar <sup>(15)</sup>, visto que não se encontraram registos de nomeações de vedores da fazenda nos reinados de D. Afonso V e de D. João II.

\*

O rei D. Manuel I, em virtude das informações dadas pelos Vedores da Fazenda e tomando em consideração que o Regimento dos Vedores já era antigo e precisava de correjimento para uma melhor e mais eficiente arrecadação e guarda da sua fazenda, e para o bem do seu povo, determinou que fossem vistas, corregidas e emendadas as disposições que pare-

---

<sup>(13)</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 10, fl. 122 v.

<sup>(14)</sup> Idem, idem, liv. 26, fl. 16.

<sup>(15)</sup> Idem, *Chancelaria de D. João III*, liv. 30, fl. 160 v.

cessem mais conformes ao serviço e ao bem do povo, como se vê no prólogo do *Regimento dos Vedores da Fazenda*.

Tendo D. Manuel em consideração que os reis seus antecessores tinham feito algumas «Ordenações e determinações» e dado regimento aos «Vedores da Fazenda, Provedores, Contadores, Almojarifes, Recebedores e outros Officios della: da maneira como o haviaõ de servir, prover e recadar suas rendas e direitos; e fazer outras cousas que a elles e a bem do povo cumpria tocantes a sua fazenda; segundo largamente era contehudo em hum livro dos regimentos que disso foi feito que andava na dita fazenda», e considerando que o andar dos tempos trazia muitos ensinamentos e que por virtude disso, muitas das ordenações, determinações e regimentos já se não usavam, publicou novo regimento dos vedores da fazenda, onde foi reformado tudo o que foi possível daquelas ordenações, que, por serem antigas, já se não applicavam com effiçencia, para uma melhor arrecadação e guarda da fazenda real.

*O Regimento dado aos Vedores da Fazenda, no qual se contém a maneira em que elles serviraõ seus officios, e as cousas, a que são obrigados prover, e seus poderes*, foi publicado em Lisboa em 17 de Outubro do ano de 1516, e contem duzentos e quarenta e dois capítulos; mas no final do capítulo XXII transcreve uma carta régia dada em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1503, pela qual se faz o acrescentamento de mantimentos aos officiais, a partir do primeiro de Janeiro do dito ano.

Este código de administração superior da Fazenda, com o título geral que acima fica, está dividido nos seguintes serviços:

- a) *Regimento dos Vedores da Fazenda*, com os capítulos I a LIX;

- b) *Regimento dos Contadores das Comarcas*, capítulos LX a XCIX;
- c) *Regimento para os Almojarifes e Recebedores*, capítulos XC a CXLIII; seguindo-se-lhe com a designação de *Ordenações*, dos capítulos CXLIV a CCXLIII, que é o final do respectivo regimento.

O vedor provido no cargo prestava juramento, o qual lhe era dado pelo Chanceler-mor, segundo o seu regimento.

Aos vedores não era permitido tratar de mercadoria ou qualquer arrendamento.

Despachavam numa casa «limitada» pelo rei, que se denominava *Casa da fazenda*, e além dos assuntos da fazenda real, tinham dois dias para tratarem das *cousas que tocarem ao tracto da Mina*.

Os serviços dependentes dos Vedores da Fazenda — *Contador mór de Lisboa, Vedor da Fazenda do Porto, Algarve, Provedores, Almojarifes, Recebedores, Escrivães*, e outros oficiais da fazenda, constavam do capítulo VI.

Também no capítulo XVIII se consignava que os Contadores das Comarcas «provejaõ os livros dos tombo dos lugares, e Almojarifados de suas Contadorias e bem assim os que andaõ nos Contos».

Os vedores podiam dar os officios de «Juizes e Escrivães das sisas de todos os lugares destes Reinos, quando vagarem, tirando todas as Cidades e as Villas aqui nomeados .s. Santarem, Elvas, Estremoz, Portalegre, Olivença, Beja, Tavira, Faro, Lagos, Setuual, Leyria e Guimaraães». Além disso, outras disposições tinham de cumprir, como se verifica do capítulo XXI.



Este regimento, como código para a administração superior da Fazenda, vigorou até 1591, data em que foi substituído pelo Tribunal do Conselho da Fazenda, no qual foram incorporadas outras providências que o progresso da administração da fazenda aconselhava, em virtude da grande expansão de Portugal pelos Novos Mundos, que os Descobrimentos lhe acrescentou.

## CATÁLOGO DOS VEDORES DA FAZENDA

Não foi possível colher nos documentos registados nas *Chancelarias reais*, em que se faz referência aos Vedores mencionados nesta memória da *Vedoria da Fazenda*, nomeações mais antigas, motivo pelo qual se julga incompleto este catálogo.

Todavia, como se faz referência a vedores da fazenda e se menciona mesmo alguns nomes daqueles que desempenhavam esse cargo, damos uma lista cronológica desses registos, para se entrar definitivamente no catálogo dos vedores.

Assim, temos:

1389—referência ao vedor da fazenda.

1408—idem, idem.

1415—vedor da nossa fazenda.

1420—JOÃO AFONSO, vedor da fazenda.

1424—PERO GONÇALVES, vedor da fazenda.

1424—vedores da fazenda.

1435—idem, idem.

1440—LUIZ GONÇALVES, vedor da fazenda da cidade de Lisboa.

1454—vedor da fazenda de Lisboa.

1475—PEDRO DE ALMEIDA, vedor da fazenda; mas desconhecemos a carta de nomeação e, pela nomeação do que segue, sabe-se que renunciou o officio em seu filho.

1475—JOÃO LOPES DE ALMEIDA, do conselho do rei, foi nomeado vedor da fazenda pela renúncia de seu pai, Pedro de Almeida. Carta dada em Arronches, em 8-v-1475.

(*Chanc. de D. Afonso V*, liv. 30, fl. 161)

1481—GONÇALO VAZ, vedor da fazenda, deixou a vaga para seu filho, por ser nomeado regedor da Justiça da Casa do Cível de Lisboa.

1481—MARTIM VAZ DE CASTELO BRANCO, fidalgo da casa do rei, foi nomeado vedor da fazenda na vaga de Gonçalo Vaz, seu pai. Carta de 23-II-1481.

(*Chanc. de D. Afonso V*, liv. 26, fl. 16)

1484—D. JOÃO DE ALMEIDA, do conselho do rei, teve a mercê de vedor da Fazenda, para o servir da maneira que o fez até aqui, de cujo lugar tinha a merce de D. Afonso V. Carta de 8-IV-1484. (Parece que deve ser a referência a João Lopes de Almeida, acima).

(*Chanc. de D. João II*, liv. 22, fl. 49)

1496—D. AFONSO LOBO, do conselho do rei, foi nomeado vedor da fazenda pela vaga de D. Lopo de Almeida. Carta de 23-III-1496.

(*Chanc. de D. Manuel*, liv. 26, fl. 105 v.)

1497—D. MARTINHO DE CASTELO BRANCO, do conselho do rei, senhor de Vila Nova de Portimão, regedor da Casa do Cível, pelos seus serviços de lealdade e conhecimento da fazenda real no tempo em que foi seu vedor e para poder dar sã e fiel informação dela, quando isso fosse necessário, foi nomeado vedor da fazenda, para andar junto da corte de D. Manuel. Carta de 27-IV-1497.

(*Chanc. de D. Manuel*, liv. 4.º dos Místicos, fl. 38 v.)

1516—D. FRANCISCO, conde de Vimioso, nomeado vedor da fazenda pela renúncia do anterior, já conde de Vila Nova. Carta de 28-VI-1516.

(*Chanc. de D. Manuel*, liv. 25 dos Offícios, Padrões e Mercês, fl. 133 e liv. 5.º dos Místicos, fl. 222 v.)

1521—NUNO DA CUNHA, fidalgo da casa real, filho de Tristão da Cunha, do conselho do rei, nomeado vedor da fazenda. Carta de 27-XII-1521, em virtude dos alvarás de promessa, de 12-III-1504 e de 21-X-1513.

(*Chanc. de D. Manuel*, liv. 18, fls. 118 v. e 119, e liv. 4.º dos Místicos, fls. 156 v. e 157)

1525—D. RODRIGO LOBO, do conselho do rei, nomeado vedor da fazenda pela renúncia de seu pai, o barão de Alvito. Carta de 4-XII-1525.

(*Chanc. de D. João III*, liv. 8, fl. 144 v.)

1527—D. JOÃO DE MENEZES DE VASCONCELOS, conde de Penela, nomeado vedor da fazenda para o lugar acrescentado pela mesma carta dada em Coimbra a 30-IX-1527.

(*Chanc. de D. João III*, liv. 30, fl. 160 v.)

1530—D. ANTÓNIO DE ATAÍDE, do conselho do rei, mais tarde conde da Castanheira, nomeado vedor da fazenda. Carta dada em Lisboa a 11-IV-1530.

(*Chanc. de D. João III*, liv. 42, fl. 94)

1543—D. AFONSO DE PORTUGAL, primo do rei, nomeado vedor da fazenda, por promessa feita a seu pai, o conde de Vimioso, que renunciou ao cargo. Carta dada em Almeirim a 28-V-1543.

(*Chanc. de D. João III*, liv. 6, fl. 88 v.)

1552—D. GIL EANES DA COSTA, do conselho do rei, nomeado vedor da fazenda, pela renúncia do D. António de Ataíde. Carta de 28-VIII-1552.

(*Chanc. de D. João III*, liv. 65, fl. 311 v.)

1554—BELCHIOR BOTELHO, fidalgo da casa real, filho de Simão Botelho, teve a mercê por três anos de vedor da fazenda, nas partes da Índia. Carta de 29-II-1554.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 16, fl. 17)

1558—ALEIXO DE SOUSA, do conselho do rei, nomeado vedor da fazenda para as partes da Índia por três anos. Alvará e carta de 12 e 16-III-1558.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 1, fl. 79 e liv. 2, fl. 98 v.)

1560—D. JOÃO LOBO, barão de Alvito, teve a mercê de vedor da fazenda pelo falecimento de seu pai, D. Rodrigo Lobo. Carta de 1-IV-1560.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 6, fl. 66 v.)

1561—JOÃO PEREIRA, fidalgo da casa real, capitão das partes da Índia, nomeado vedor da fazenda. Carta de 28-II-1561.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 5, fl. 201 v.)

1562—D. FRANCISCO DE FARO, pelos serviços prestados como vedor de D. João III e ao pai de D. Sebastião, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de 8-VII-1562.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 9, fl. 76)

1567—ANTÓNIO DE TEIVE, pelos serviços prestados no reinado de D. João III, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de 6-II-1567.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 18, fl. 352)

1574—DIOGO VELHO, fidalgo da casa real, teve a mercê de vedor da fazenda para a Índia, pelo tempo de 3 anos. Carta de 1-II-1574.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 29, fis. 267 e 268)

1576—D. FRANCISCO DE PORTUGAL, do conselho e camareiro do rei, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de 7-V-1576.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 34, fl. 229 v. e liv. 40, fl. 16 v.)

1576—MANUEL QUARESMA BARRETO, do Conselho de Estado, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de 7-v-1576.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 34, fl. 230)

1578—LUÍS DA SILVA, do Conselho de Estado e camareiro do rei, nomeado pelos seus bons serviços vedor da fazenda. Carta de 18-III-1578.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 39, fl. 229)

1578—D. ÁLVARO DE CASTRO, do conselho do rei, teve a mercê de vedor da fazenda, tendo respeito aos seus bons serviços e qualidades. Carta de 23-X-1578.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 32, fl. 225 v.)

1580—D. DUARTE DE CASTELO BRANCO, conselheiro do rei e meirinho-mor do reino, nomeado vedor da fazenda. Carta de 7-I-1580.

(*Chanc. de D. Sebastião e D. Henrique*, liv. 46, fl. 15)

1581—D. CRISTÓVÃO DE MOURA, do Conselho de Estado e gentil-homem da câmara do rei, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de Filipe I, de 10-IV-1581.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 45, fl. 159)

1581—PEDRO DE ALCÁÇOVA CARNEIRO, conselheiro do rei, teve a mercê de vedor da fazenda. Carta de 10-IV-1581.

(*Chanc. de D. Sebastião*, liv. 45, fl. 135)

Aqui termina o catálogo dos vedores da *Vedoria da Fazenda*, até ser substituída pelo novo organismo denominado *Conselho da Fazenda* e do qual, no final desta resumida história, seguirá o respectivo catálogo, depois de 1592.

Vão aqui incluídos alguns vedores da fazenda para a Índia, pois, embora as disposições do regimento da *Vedoria* não fizessem ainda referência àquelas partes do Mundo para

onde Portugal estendeu a sua civilização, visto que então se preocupavam apenas com o trato das coisas da Mina, como se registou em devido lugar, vamos encontrar no regimento do Conselho da Fazenda os seus serviços já divididos em repartições, com os nomes das novas possessões.